



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35066.000126/2006-06
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-02.014 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Remuneração Segurados.
Recorrente MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DRP - VITÓRIA ES

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2005

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Município pode ser notificado por meio de um de seus órgãos, no caso a Câmara Municipal, mesmo porque a fiscalização foi realizada junto à Câmara Municipal. Não há exigência, no Processo Administrativo, que a notificação de lançamento seja realizada na pessoa do Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Eduardo Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências dezembro de 2000 a outubro de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 68 a 69. Os fatos geradores referem-se ao pagamento a empregados, exercentes de mandato eletivo (vereadores), contribuintes individuais, bem como diferenças de acréscimos legais.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 74 a 81.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 93 a 98.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 103 a 110. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Não é parte legítima para sofrer tal notificação;
- b) Não houve notificação do Município;
- c) É inconstitucional a contribuição sobre o pagamento a agente político;
- d) A Câmara possui um crédito junto ao INSS;
- e) Requer que seja julgado improcedente o presente lançamento.

A Receita Previdenciária apresenta suas contrarrazões às fls. 128, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 130 a 133, concedeu provimento parcial para excluir as contribuições sobre as remunerações pagas aos exercentes de mandato eletivo em período anterior à vigência da Lei n.º 10.887 de 2004; excluindo as contribuições sobre a mesma base por nulidade.

À fl. 134 a unidade da Receita Previdenciária informa a impossibilidade de cumprimento do julgado, pois não foram levantados período anterior a setembro de 2004, em relação aos exercentes de mandato eletivo.

O Presidente desta Câmara acolheu o pedido de revisão interposto pela Receita Previdenciária, fls. 136 a 138.

Decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, fls. 140 a 149, anulou o lançamento por vício formal. Todavia, foi interposto recurso especial, fls. 154 a 163, que teve o mérito provido pela Câmara Superior, fls. 188 e seguintes, para afastar a nulidade por vício formal declarada no acórdão recorrido, em decorrência da ausência de indicação do dispositivo legal, no caso a Lei n.º 10.887 de 2004, que sustenta o lançamento referente aos ocupantes de

cargos eletivos, devendo o colegiado a quo apreciar as demais matérias pertinentes ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relato suficiente.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso de fls. 103 a 110 foi interposto tempestivamente. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares de mérito.

Quanto ao argumento de que a recorrente não seria parte legítima para sofrer tal notificação; não lhe assiste razão. O lançamento foi realizado em nome do Município, com indicação do órgão que gerou os fatos geradores. Nesse sentido é o disposto no art. 351 da Instrução Normativa INSS n.º 100 de 2003, nestas palavras:

Art. 351. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, entre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.

Parágrafo único. No campo do documento de constituição de crédito destinado à identificação do sujeito passivo sob Auditoria-Fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão a que se refere.

No mesmo sentido o art. 340 da Instrução Normativa INSS n.º 3 de 2005:

Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.

Desse modo, foi correta a lavratura da presente NFLD em nome do Município com indicação da Câmara Municipal.

Quanto ao argumento de que não houve a correta notificação do Município, não assiste razão à recorrente. O Município pode ser notificado por meio de um de seus órgãos, no caso a Câmara Municipal, mesmo porque a fiscalização foi realizada junto à Câmara Municipal, conforme MPF e TIAD às fls. 63 a 66. Não há exigência, no Processo Administrativo, que a notificação de lançamento seja realizada na pessoa do Prefeito.

Não há exigência no processo administrativo tributário que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante da pessoa jurídica. A necessidade é de que a

intimação seja corretamente endereçada ao destinatário, o que ocorreu no presente caso. Portanto, não há que ser anulada a NFLD.

Quanto ao levantamento referente aos ocupantes de cargos eletivos, agentes políticos, há que se destacar dois momentos: a cobrança com base na Lei n.º 9.506/1997 e a cobrança com base na Lei n.º 10.887/2004.

A Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1.

Contudo, quanto à Lei n.º 10.887/2004 não há pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da mesma, portanto há que ser aplicada.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Fisco não possui obrigação de apreciar inconstitucionalidade. Não há possibilidade para a autoridade administrativa recorrer o cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Conforme expressamente previsto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235 de 1972, na redação conferida pela Lei n.º 11.941 de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, até o dia 18 de setembro de 2004, os exercentes de mandato eletivo não estão enquadrados no RGPS como segurados obrigatórios. A partir de 19 de setembro de 2004 entrou em vigor a Lei n.º 10.887 prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado. No presente caso, somente foram apuradas contribuições posteriores a setembro de 2004.

Quanto ao suposto crédito alegado pela recorrente, não cabe tal análise nos presentes autos. Essa análise tem que ser realizada no pedido de restituição.

No acórdão anterior foi verificada a ausência de indicação do dispositivo legal, no caso a Lei n.º 10.887 de 2004, pugnando pela nulidade do lançamento referente aos ocupantes de cargos eletivos. Realmente não há indicação do dispositivo legal, contudo, a

Processo nº 35066.000126/2006-06
Acórdão n.º 2302-02.014

S2-C3T2
Fl. 202

Câmara Superior no julgamento do recurso especial interposto nos presentes autos concluiu que essa ausência não é suficiente para ocasionar a nulidade, conforme fls. 188 e seguintes.

CONCLUSÃO:

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento a ele.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira